

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07086e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de SAUBARA

Gestor: Marcia Mendes Oliveira de Araujo

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

RECURSO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

Cuida o expediente de Recurso Ordinário, formulado pela Sra. **Márcia Mendes Oliveira de Araújo**, nos autos do Processo TCM nº 07086e20, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SAUBARA**, exercício financeiro de 2019, da Relatoria do Cons. Fernando Vita, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, em decorrência de irregularidades na execução orçamentária, sobretudo devido a **“AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS OU MATERIAL RECEBIDO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”**, com cominação a responsável dos seguintes gravames:

- **Multa de R\$10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.
- **Ressarcimento de R\$584.345,00** (quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), referente a ausência de Declaração de que os serviços foram prestados, ou material recebido, e ausência de Comprovação da Execução dos Serviços, conforme exposto no tópico – DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL, mediante achados CD.DES.GV.000544 e CA.DES.GV.000556, e R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente a pagamento indevido a Secretário Municipal, conforme exposto no tópico – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, com esteio no art. 71, inciso III, combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 06/91.

Irresignada com o Decisório, a responsável ingressou com o Recurso Ordinário, visando a reforma do Parecer Prévio exarado, quando foram tecidas considerações em torno de **a)** ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou o material recebido, além da comprovação da execução dos serviços; e **b)** suposta duplicidade de pagamento a agentes políticos.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REFORMA TOTAL DA DECISÃO, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pugnando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira justiça, requerendo ainda: a) que seja reconhecido que

houve declaração de que os serviços foram prestados, o material recebido e, bem assim, a inequívoca comprovação da execução dos serviços no âmbito dos Processos 420, 729, 941 e 1207;

*b) seja comprovado que não houve pagamento em duplicidade a agentes políticos
c) Tornar sem efeito a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais com recursos pessoais da importância de R\$ 3.800,00 visto que não houve recebimento em duplicidade; d) seja finalmente emitido outro Parecer Prévio, opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MUNICIPALIDADE DE SAUBARA, sem a multa imposta de R\$10.000,00** atinente ao Exercício Financeiro de 2019.”*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o representante do *Parquet* emitiu o Parecer de nº 303/2021, manifestando-se conclusivamente no sentido do **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, **"com a conseqüente alteração do mérito para APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Saubara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sr^a. Márcia Mendes Oliveira de Araújo."**

II FUNDAMENTAÇÃO:

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, dispostos nos arts. 309 e 314, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, o recurso ordinário merece ser conhecido.

Após tudo visto e devidamente analisado o apelo, em cotejo com os elementos assentados no Parecer Prévio, cumpre registrar as conclusões a seguir descritas:

a) Foram anotados na Cientificação Anual os achados de códigos CD.DES.GV.000544 e CA.DES.GV.000556 – observações e/ou questionamentos no acompanhamento do contrato - que apontaram ocorrências de AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS OU MATERIAL RECEBIDO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, referentes aos Processos de pagamentos nºs 420, 729, 941 e 1207, cujo credores foram as empresas ARQTEC ENGENHARIA LTDA e LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, no montante de R\$580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). A relatoria de então registrou a ausência de qualquer manifestação da gestora, e diante da gravidade dos fatos e do vulto do valor envolvido, foi imputado ao final do Parecer o ressarcimento do valor total, assim como motivou o voto pela rejeição das contas em apreço, ora enfrentado pela recorrente.

No recurso interposto, a gestora reconhece que, embora os processos de pagamento tenham sido encaminhados na prestação de contas dos respectivos meses de fevereiro, março e abril sem as devidas assinaturas do fiscal, na resposta a notificação daqueles meses (processo e-TCM nº 12.716e19), foram apresentados os mencionados documentos devidamente regularizados.

Avaliada a situação vertente, é de se constatar a presença dos comprovantes de declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido e comprovação da execução dos serviços, referentes aos processos de pagamentos n^{os} 420, 729, 941, 207, tendo como credores as empresas ARQTEC – Engenharia LTDA e Luminar serviços e Empreendimentos LTDA – ME, e acostados aos autos através do Processo eTCM n^o 12.716e19, resposta à notificação dos meses de fevereiro a abril (pasta defesa à notificação UJ), documentos n^{os} 835, 847, 941 e 842. **Desse modo, fica afastada essa irregularidade, a qual inferiu no mérito das presentes contas, culminando na alteração do Parecer Prévio para a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Saubara relativas ao exercício de 2019, além da exclusão do ressarcimento no importe de R\$580.545,00 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**

Esta, aliás, foi a conclusão do Ministério Público de Contas sobre o tema, chamado a atuar nos autos, de acordo com trechos transcritos a seguir:

“Por fim, compulsando a documentação ofertada junto ao Recurso Ordinário, observa-se, nos Anexos 01, 02, 03 e 04, a documentação referente aos processos de pagamentos n^{os} 420, 729, 941 e 1207, respectivamente, desta feita contendo as declarações de que os serviços foram prestados e/ou materiais foram recebidos (Anexo 01 –fls. 5 a 7; Anexo 02 –fls. 6, 7 e 13; Anexo 03 –fls. 5 e 6 e; Anexo 04 –fls. 6, 7 e 23).

*Nesse contexto, ressalvado entendimento diverso da Área Técnica, opina-se pelo **provimento** do recurso, no tocante.”*

(...)

*(...) com a **consequente alteração do mérito para APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Saubara relativas ao exercício de 2019, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sr^a. Márcia Mendes Oliveira de Araújo.”*

b) Com relação aos subsídios dos Agentes Políticos, foi apontada a necessidade de esclarecimento referente a pagamentos a maior no importe total de R\$4.000,00 efetuados a Sra. Cecília Maria dos Santos, além da determinação que a Gestora, na condição de Ordenadora de despesas, proceda a restituição da quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo em vista que em Janeiro de 2019 houve pagamento de subsídio a Mailda Araújo de Jesus e a Cecília Maria dos Santos, ambas como Secretárias Municipal de Saúde, ocorrendo duplicidade pagamentos, para distintos responsáveis pela pasta no mesmo mês.

No recurso, a peticionante argumenta que no Pronunciamento Técnico não foi notificada a suposta duplicidade da função de Secretária Municipal de Saúde para que o gestor tivesse a oportunidade de se manifestar. No entanto, alega a recorrente que *“foi penalizada com a restituição de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referente a subsídios que a Senhora Cecília Maria dos Santos receberia, em duplicidade na condição de Secretária de Saúde, o que não é verdade, haja vista que a referida Senhora, (vide ato em ANEXO 06), estava ocupando o cargo de*

Secretária de Educação, nunca tendo a mesma, exercido o cargo de Secretária de Saúde, reitere-se. Portanto, o subsídio recebido pelo Senhora Cecília Maria dos Santos como Secretária de Educação, e não de Saúde, está dentro da plena e irrestrita legalidade.”

Concluído o exame das argumentações e os documentos apresentados no recurso, tais como decretos de nomeações das Secretárias Municipais de Saúde e Educação, folhas de pagamento (docs. nºs 309 a 312 da pasta Recurso Ordinário da UJ), além de consulta aos Sistemas SIGA e eTCM, constata-se que assiste razão à gestora, motivando assim o saneamento da ocorrência, posto que os valores pagos aos agentes políticos encontram-se dentro da legislação vigente. Nesse sentido, deverá ainda ser excluído o ressarcimento no importe de R\$3.800,00.

III DISPOSITIVO:

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida, para promover a alteração do mérito de Rejeição para Aprovação com Ressalvas das contas referenciadas, em razão do saneamento das irregularidades apontadas nos Processos de Pagamentos nºs 420, 729, 941 e 1207 (ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou o material recebidos e ausência de comprovação da execução dos serviços), além da exclusão do ressarcimento no importe de R\$584.345,00, sendo R\$580.545,00, referente ao saneamento dos achados da certificação anual (CD.DES.GV.000544 e CA.DES.GV.000556), e R\$3.800,00, referente a remuneração dos agentes políticos.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Mendes Oliveira de Araújo**, Prefeita do Município de **SAUBARA**, exercício de **2019**, Processo TCM nº **07086e20**, para alterar o mérito de **Rejeição** para **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas, **reduzindo a multa** de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para **R\$8.000,00** (oito mil reais); **excluindo o ressarcimento** com esteio no art. 71, inciso III, combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 06/91, de **R\$584.345,00** (quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais) e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator